

Justiça Restaurativa: uma possibilidade de amenização ao hiperencarceramento no Brasil

ELIANA RODRIGUES OLIVEIRA *

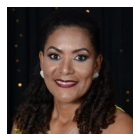
Resumo: O presente artigo aborda a importância dos métodos alternativos de resolução das controvérsias na seara penal, à luz da Resolução nº225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que normatizou o uso da J.R em território nacional. O escopo da pesquisa consistiu na desconstrução da mitologia acerca da insignificância dos métodos de resolução de conflitos, o uso da Justiça Restaurativa em âmbito criminal, analisando tal meio como possibilidade de construção de um novo paradigma na seara criminal, onde os protagonistas do processo são vítima e ofensor e não o Estado. A ênfase ofertada ao uso deste meio adequado à resolução de conflitos proporciona a mudança de concepção no que tange à cultura da paz em detrimento da cultura do litígio, já que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se superlotado e em péssimas condições. Ademais, ao primar pelo uso de meios autocompositivos, onde as partes são autônomas para permanecerem ou não, a eficácia da culminância do feito será mais exitosa, posto que as relações interpessoais entre estas terão grandes possibilidades de serem restabelecidas. Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico, cujo método aplicado é a análise documental.

Palavras-chave: Mediação; Justiça Restaurativa; vítima; Pacificação Social; Conselho Nacional de Justiça.

Restorative Justice: a possibility of easing hypercarceration in the Brazil

Abstract: This article addresses the importance of alternative methods of resolving controversies in the criminal field, in the light of Resolution No. 225/2016, of the National Council of Justice, which regulated the use of J.R in national territory. The scope of the research consisted of deconstructing mythology about the insignificance of conflict resolution methods, the use of Restorative Justice in the criminal sphere, analyzing such means as the possibility of building a new paradigm in the criminal field, where the protagonists of the process are victims and offender and not the state. The emphasis offered to the use of this appropriate means for conflict resolution provides a change of conception with regard to the culture of peace to the detriment of the culture of litigation, since the Brazilian prison system is overcrowded and in very bad conditions. In addition, by striving for the use of self-compositional means, where the parties are autonomous to remain or not, the effectiveness of the culmination of the feat will be more successful, since the interpersonal relationships between them will have great chances of being reestablished. This is a bibliographic research, whose method is documentary analysis.

Keywords: Mediation; Restorative Justice; victim; Social Pacification; National Council of Justice.



* ELIANA RODRIGUES OLIVEIRA é Advogada, Pedagoga e Mediadora Extrajudicial. Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade (UFBA) e especialista em Metodologia e Didática do Ensino Superior (FAZAG). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/subseção de Teixeira de Freitas.

Introdução

O presente trabalho aborda os principais aspectos concernentes ao meio adequado à resolução de conflitos, qual seja: a mediação pelo uso da Justiça Restaurativa.

O referido instituto gera a possibilidade de uma justiça mais célere, visto que no atual contexto vivenciamos um dos poderes brasileiro, o judiciário, atrofiado em sua atuação, sobrecarregado de processos, sem perspectiva alguma de aprimorar tal panorama. Sem contar que mesmo resolvendo a demanda, ou melhor, mesmo dizendo a quem pertença o direito, o Estado não põe fim ao conflito social, do contrário, o sucumbente na ação permanece eivado do sentimento de fracasso; não vislumbra que a justiça fora feita. Ademais, ao primar pelo uso de meios autocompositivos, onde as partes são autônomas para permanecerem ou não, a eficácia da culminância do feito será mais exitosa, posto que as relações interpessoais entre estas terão grandes possibilidades de serem restabelecidas.

Neste contexto, é importante trazer à baila o que preconiza a Constituição Federal de 1988, onde esta menciona que todo cidadão possui o direito de acesso à justiça no seu significado pleno da palavra, assim, como o direito à duração razoável do processo e a consolidação do fundamento da dignidade da pessoa humana. Não obstante, em decorrência do acúmulo de processos nos tribunais das mais variadas instâncias, bem como a insuficiência quantitativa de profissionais nessas repartições/seções, produz-se nos sistemas judiciais morosidade no processo de trânsito e julgamento dos litígios, acarretando desta maneira lentidão na progressão temporal dos julgamentos que, por fim, provocam insatisfação nos cidadãos com os sistemas judiciários quanto à dilação das sentenças judiciais. Neste diapasão,

um aspecto que requer atenção em regime de urgência é o combate ao hiperencarceramento no Brasil, questão social que traz transtornos e que exige grande esforço e determinação do poder público para ser solucionada.

O presente trabalho monográfico, de caráter bibliográfico (revisão bibliográfica), propõe-se ao estudo da Justiça Restaurativa, como atual paradigma da resolução de conflitos na seara criminal, a partir do diálogo com a temática dos Direitos Humanos, demonstrando ao público interessado alternativa, no sentido de amenização ao hiperencarceramento no Brasil, que gera desrespeito literal à dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, o foco da pesquisa consiste na desconstrução da mitologia acerca da insignificância dos métodos de resolução de conflitos, no presente caso, o uso da Justiça Restaurativa em âmbito criminal. E tem como escopos basilares: analisar a Justiça Restaurativa como possibilidade de construção de um novo paradigma na seara penal, apresentando algumas análises, proposições e questionamentos acerca dos principais aspectos concernentes ao meio adequado à resolução de conflito na referida seara, conforme supracitado: a Mediação por meio da Justiça Restaurativa, assim como, difundir o método ora abordado, apresentando resultados práticos ocorridos no Brasil, especificamente em Salvador/BA, ao longo destes treze anos de implementação da Justiça Restaurativa, de maneira a ampliar a utilização do mesmo nos processos criminais, contribuindo para implementação do método em comento, amenizando o índice de encarceramento no país, de maneira a aclarar a questão que paira sobre o assunto, qual seja: o referido método tem condições efetivas de sanar a problemática em comento, tempo em que acolhe a vítima,

resolvendo o conflito em seus aspectos material e imaterial?

Diante do exposto, numa perspectiva de consecução dos objetivos, a pesquisa fora desenvolvida inicialmente com base na revisão bibliográfica que ampara tal abordagem, e, posteriormente foi realizado uma busca ativa, para certificar os casos práticos, exitosos no Brasil, especificamente na cidade de Salvador/BA, com o uso da Justiça Restaurativa; utilizando-se de coleta de dados a partir da observação direta de documentos comprovados estatisticamente pelo Conselho Nacional de Justiça.

No tocante aos autores norteadores, esta pesquisa sustenta-se nas concepções de Hower Zehr, Marcelo Nalesso Salmaso, Petrônio Calmon, Mark Umbreit, Carlos Eduardo de Vasconcelos, dentre outros autores. O trabalho teve também como parâmetro jurídico as orientações contidas nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e informações do Ministério da Justiça e Segurança Pública-Departamento Penitenciário Nacional, concernentes à temática sob apreço.

O colapso do sistema prisional brasileiro

É notório que o sistema prisional brasileiro é tido como o pior do mundo, uma vez que, conforme se depreende de informações do Departamento Penitenciário do País, nos últimos anos foram registradas inúmeras rebeliões nos presídios brasileiros (inclusive houve casos de detentos degolados), algo bárbaro. Recentemente, em janeiro de 2020, foi noticiada a situação desumana vivenciada por presos no Estado de Roraima, onde estes estavam sendo “comidos vivos” por uma bactéria, no

interior do presídio. A situação é tão crítica que os detentos estavam tendo seus membros desconfigurados em virtude da doença de pele, ainda misteriosa; isto devido à precária estrutura física que impera nos espaços de encarceramento, somada à superlotação, tendo em vista que a população carcerária brasileira tem crescido de forma espantosa. Segundo informações veiculadas pela Revista Carta Capital¹, o Brasil é o terceiro colocado no *ranking* mundial no tocante à população carcerária, cujos dados são confirmados pelo Banco de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em julho de 2019, divulgou a existência de 812.564 indivíduos encarcerados. O número é próximo ao da população de uma cidade como Nova Iguaçu (RJ) – 818.875 habitantes, segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Esses dados revelam que, do total da população carcerária, 41,5% (337.126) são presos provisórios – pessoas ainda não condenadas. E o agravante do quadro encontra-se na ampliação da população carcerária brasileira, posto que, de acordo com diagnóstico do DEPEN, cresce a um ritmo de 8,3% ao ano. Corroborando tal informação, segundo se depreende do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, há uma carência de presídios no país, visto que o Brasil possui 1.507 unidades ativas, perfazendo um total de 423.242 vagas no sistema, disponibilizadas para uma população carcerária de mais de 726 mil pessoas. Ou seja, todos os Estados da Federação possuem déficit de vagas em seus respectivos sistemas prisionais. Neste passo, numa análise geral dos dados do CNJ, vislumbra-se que o número de presos pode chegar a quase

¹ Revista semanal brasileira de informações gerais.

1,5 milhão em 2025, o equivalente à população de cidades como Belém e Goiânia.

Tal situação, relatada pelos setores supracitados, demonstra a ineficiência do aparelhamento estatal no cumprimento de suas funções, concernente à política penitenciária. Tanto os presídios quanto o judiciário, encontram-se aquém, na resolução do dilema vivenciado pelo cárcere. Anualmente o governo brasileiro investe aproximadamente 20 bilhões para a construção e manutenção dos presídios, mas o mínimo que deveria fazer dentro das Unidades, não faz. Os presídios brasileiros deveriam ser criados para serem centros de “ressocialização”, entretanto, o que se percebe é que os presídios são organizados para tão somente punir: são espaços de fomento ao ódio, violência e torturas; ambientes de violação brutal dos direitos da pessoa humana. Não é o escopo da pesquisa o debate acerca do público alvo dos presídios brasileiros, contudo é imperioso citar que a população negra é a que sobressai, dado o racismo que ainda impera no país. Neste sentido a professora Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2006, p. 13), estudiosa da criminologia, menciona: “dado que a intervenção condicionada pelo racismo tem caráter mais explicitado nas abordagens truculentas, nos encarceramentos, desproporcionais e na produção de mortes abruptas, entendemos o sistema penal como o âmbito mais vulnerável desta plataforma de extermínio”. Este é o panorama do sistema penal brasileiro, que pode ser definido como cruel e desumano.

Neste diapasão é relevante salientar a concepção externada pelo Supremo Tribunal Federal, numa Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347), impetrada pelo Partido Socialismo e Liberdade -

PSOL, concernente a ação e omissão do Estado brasileiro quanto à população carcerária, no que o relator, ministro Marco Aurélio Mello, avaliou a situação dos presídios como “vexaminosa”. O Ministro sustentou:

A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia”. “As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo, digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre (MIGALHAS, 2015).

Tem-se, portanto, um grave problema a ser perseguido pelos administradores públicos, tendo em vista que os mesmos, hodiernamente são indiferentes à problemática em comento. Nota-se que a falta de eficácia das normas jurídicas neste âmbito de atuação é pujante. O Brasil é um país dotado de legislação, há uma amplitude de leis, desde as de cunho constitucional às infraconstitucional. Contudo, o que se observa é que o colossal número de leis existentes não tem eficácia devida, haja vista que as mesmas se encontram no campo teórico. Como exemplo, pode ser citada a questão dos direitos e garantias fundamentais, esculpidos no art. 5º da CF, não é vivenciado pela população carcerária, do contrário, esta encontra-se à margem da proteção estatal. Neste íterim, é válido mencionar que, inclusive os tratados de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, não são devidamente efetivados como deveria ocorrer, a título exemplificativo, consoante a problemática, ora em análise, pode ser citada a Convenção Americana de

Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 1992, que estabelece os direitos fundamentais do ser humano, quais sejam, a vida, a educação, a liberdade, a dignidade, integridade física e moral. A população carcerária não vivencia esta proteção. Não há política pública direcionada para o enfrentamento desta situação, o que se observa é que as cadeias são feitas para castigar, nunca foram para recuperar (FOUCAULT, 1987), os presos vivem em condições sub-humanas. Como mencionado anteriormente, há superlotação, falta de alimento, inúmeras doenças em virtude da estrutura precária, divisão de grupos em facções, dentre outros problemas. Assim, quem se encontra encarcerado, quando retorna à sociedade, em sua maioria, reincide na criminalidade, fortalecendo desta forma as gangues já existentes. Até então as propostas para sanar o quadro não surtiram efeito algum, haja vista que a situação ora exposta continua a ocorrer Brasil afora, como ocorrera recentemente, a rebelião no Pará, com a chacina de 57 detentos; no geral, entre mortes naturais e trágicas, o Brasil apresenta uma taxa de 15,2 óbitos no sistema prisional para cada grupo de 10 mil pessoas presas. Ademais, a mídia criou um embate entre o preso e a sociedade, o colocando como merecedor da situação que vive no cárcere, banalizando o conceito de direitos humanos para direito dos “manos”. O primeiro, conforme preceituado pela Declaração Universal, é compreendido como conjunto de regras jurídicas que estabelece medidas progressivas de caráter nacional e internacional, cujo escopo é assegurar o reconhecimento e a observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição, os direitos da pessoa enquanto ser humano. Quanto

ao segundo, tal conceito expõe de forma pejorativa a proteção ao ser humano, a sua dignidade, uma vez que esta é essência fundante do mencionado direito.

Diante do exposto, uma das formas de minorar o problema em comento refere-se à implementação da Justiça Restaurativa, objeto de estudo do presente trabalho. O referido instituto traz a possibilidade de uma justiça mais célere, visto que no atual contexto vivenciamos um dos poderes brasileiros, o Judiciário, atrofiado em sua atuação, sobrecarregado de processos, sem perspectiva alguma de aprimorar tal panorama, em especial, na seara penal, onde o preso provisório é esquecido no cárcere, aguardando o julgamento; a ressocialização deste é praticamente inexistente; e a vítima sequer é lembrada no decorrer do trâmite processual, enquanto que, optando-se por um meio consensual, inclusive, é um compromisso enfatizado na carta magna brasileira, em seu preâmbulo, há possibilidade de se obter uma justiça restaurativa, que na visão de Felipe (2017) é uma iniciativa de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programa de reconciliação, o que será abordado ao longo deste trabalho.

Justiça restaurativa: uma abordagem inicial

A prática da Justiça Restaurativa na seara penal é complexa e instigante, uma vez que envolve vítima e ofendido, ambos precisando de restauração dos sentimentos que os afligem, o primeiro pela ofensa sofrida, o segundo pelo desajuste social que vivencia. É mister compreender que ao desenvolver tal método, que é executado por um mediador, a intenção não é apoiar o crime, o ilícito porventura cometido, mas auxiliar na reparação do dano causado, o que exige do profissional formação e maior disponibilidade de tempo, visto

que estará lidando com demanda de grande complexidade. Hower Zehr (2008), pioneiro no estudo deste tema, menciona que a Justiça Restaurativa restaura laços sociais, compensa danos sofridos e gera compromisso de comportamento futuro mais harmônico.

Nesta perspectiva, considerando o fracasso iminente, ou melhor, existente da justiça retributiva, bem como a recomendação da ONU-Organização das Nações Unidas (expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12), o Conselho Nacional de Justiça, em 2016, instituiu no Brasil a política judiciária de resolução consensual do conflito em âmbito penal, por meio da resolução 225; primando pelo uso da Justiça Restaurativa, definida no art. 1º, caput, como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados.

Destarte, considerando o dilema vivenciado no cárcere, em virtude do colapso do sistema prisional brasileiro, que além do hiperencarceramento, não contribui para ressocialização do detento; tampouco atende as vítimas, que são renegadas a própria sorte, em virtude do delito, posto que, como se denota, a única coisa que o Estado se propõe a fazer é punir o infrator, o mantendo encarcerado, sem o mínimo de dignidade. Nota-se que o paradigma punitivo, ora instituído, mostra-se ineficaz, uma vez que sequer inibe o índice de criminalidade, já que este amplia-se paulatinamente ao longo dos anos. Por tal panorama, é preciso rever a forma como o Estado concebe sua forma de punir. Afinal, conforme se extrai do pensamento de Albert Einstein:

“é insano fazer a mesma coisa dia após dia e almejar resultado diferente”.

É neste contexto que emerge a Justiça Restaurativa como nova concepção de justiça, primando pela cultura da paz, do diálogo e da empatia, de maneira que os envolvidos tenham voz, tenham oportunidades de serem ouvidos e consequentemente de juntos resolverem a demanda de forma efetiva; é exatamente o que se denota da concepção de Salmaso (2016, p. 36), onde o mesmo menciona que a Justiça Restaurativa, convida as pessoas a refletirem e a tomarem consciência das suas próprias ações e responsabilidades para as mudanças necessárias à concretização de uma sociedade mais justa e humana.

Em acréscimo a tal explanação, Azevedo (2015, p. 189), destaca que a Justiça Restaurativa, com seu principal instrumento — a mediação restaurativa — não visa a substituir o tradicional modelo penal retributivo. Trata-se de iniciativa voltada a complementar o ordenamento processual penal para, em circunstâncias específicas, proporcionar resultados mais eficientes da perspectiva do jurisdicionado. Neste diapasão, primar pelo uso da justiça restaurativa, é desafiador, contudo, necessário, tendo em vista que a justiça retributiva não resolve o caos da violência que assola a sociedade, mesmo diante do encarceramento em massa.

Assim, o método abordado, passa irretorquivelmente pela necessidade urgente de que sejam promovidos estudos acerca do mesmo, de maneira que seja compreendida como uma política pública inovadora no âmbito penal. Este mecanismo de resolução de conflito na medida em que for sendo estudado e aprimorado nos limites da legislação vigente, produzindo resultados condizentes com os objetivos para os quais fora instituído, constituirá,

paulatinamente, uma nova noção de justiça e finalmente tornar-se-á elemento significativamente presente na consciência cidadã dos brasileiros.

Foco da Justiça Restaurativa

Tendo em vista o contexto que envolve este método adequado de resolução de controvérsia, que é a restauração dos laços, do *status quo*, quer seja contenda de cunho familiar, quer seja em outra seara, os envolvidos são emergidos em práticas que os conduzirão ao estado em que se encontravam antes da ocorrência do conflito. Destarte, até o presente momento, o foco de atuação não abarca todo e qualquer tipo de crime. Conforme explicita a Revista do TJ/Bahia (p. 8): “nem todos os processos em tramitação são apropriados para a aplicação das práticas restaurativas, mas aqueles que envolvam conflitos que traumatizam as partes a nível de suas relações pessoais e existenciais”. Assim sendo, há uma prévia seleção dos crimes a serem encaminhados para aplicação da Justiça Restaurativa, que inicialmente encontra-se no âmbito daqueles de menor potencial ofensivo, como exemplo, pode ser citado: conflitos de família; infância e juventude - medidas protetivas; infrações criminais leves e médias; e conflitos escolares. Acompanhando desta forma a lei que rege a atuação dos Juizados Especiais, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que encontra-se com competência adstrita às infrações penais de menor potencial lesivo, conforme explicita o art. 61, são os crimes apenados no máximo, com 2 (dois) anos de pena privativa de liberdade e as contravenções penais. Ademais, mesmo sendo um procedimento flexível que necessita da adesão dos envolvidos, este não se dá de qualquer forma. Há, sim, uma estrutura organizacional no decorrer da aplicação do método. Como explanado pela Revista do TJ/Bahia:

Segundo pesquisas científicas desenvolvidas por universidades da Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa pode reduzir a reincidência, exatamente porque estimula uma resposta satisfatória das partes que se comprometem por meio de um acordo restaurativo homologado pelo juiz e fruto do unânime consenso das próprias partes, com avaliação sucessiva dos resultados e fiscalização para a efetividade dos compromissos assumidos. Os envolvidos contam ainda com o apoio da comunidade, restaurando assim o trauma individual e o trauma social sofrido, longe portanto das soluções processuais preestabelecidas e impostas de forma coercitiva, representando a Justiça Restaurativa a democratização da justiça penal. (BAHIA, p. 14)

Desta forma, o meio de resolução de conflito ora estudado não tem o condão de promover política de impunimento, do contrário, o infrator é sim convidado a se responsabilizar pelos danos causados, repará-los e não reincidir no ato maléfico, o que é um ganho imensurável, uma vez que no atual contexto, mesmo diante do encarceramento, um número elevado de presos reincidem na criminalidade.

Restaurando laços: a vítima como protagonista do processo

No procedimento tradicional de punição estatal para com aqueles que cometem algum delito, alguma infração, o foco consiste na punição, na forma como o ato foi cometido; e, consequentemente como o infrator será punido. É a famigerada justiça retributiva, onde o Estado é a vítima e o crime é visto como uma afronta ao mesmo, uma vez que é o responsável por regular as relações humanas por meio da lei. Neste contexto, é imperioso trazer à baila o tratamento para com a vítima, como esta é tratada? A vítima é praticamente esquecida, não

há acompanhamento social, jurídico, tampouco psicológico por parte do Estado, sendo convocada apenas para concretizar os procedimentos legais assim exigidos. Não existe preocupação em atendê-la diante do sofrimento a que foi exposta. No âmbito da Justiça Restaurativa, tal contexto é completamente distinto. A vítima, segundo Vasconcelos (2017, p. 273), “ocupa o centro do processo, com papel e voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa”. Dentre as práticas existentes no processo de atuação da Justiça Restaurativa, a mediação vítima-ofensor é uma das principais. E o apoio à vítima, uma das missões cruciais deste método. Consoante o referido apoio, a Revista do TJ-BA, estabelece como missão da J.R.: Promover a restauração e reparação da vítima, assim como a inclusão social do ofensor; responsabilizar o ofensor pelos seus atos em relação à vítima e à própria comunidade e apoiar e controlar o cumprimento do acordo restaurativo firmado pelas partes.

Neste ínterim, a supracitada revista, cita ainda:

A Justiça Restaurativa vai além do conflito jurídico, procurando restaurar o vínculo relacional rompido com o delito e promovendo encontros entre a vítima, o ofensor e as pessoas da comunidade onde ambos moram, sem a preocupação de reconstruir uma “verdade processual”, baseada no contraditório, mas identificando os danos e traumas ocorridos, buscando proporcionar a sua reparação, transformando as atividades com vista a uma solução de consenso – o Encontro Restaurativo. Diferentemente do sistema tradicional da justiça comum, na Justiça Restaurativa o delito é tratado como a violação das relações entre as pessoas e visa o seu

restabelecimento (BAHIA, 2017, p. 14).

É perceptível que tal meio de resolução de conflitos tem como condão resolver a querela instituída, colocando a vítima como protagonista do processo, de maneira que esta tenha possibilidades de retirar de suas entranhas todos os malefícios aos quais fora exposta em virtude da ofensa sofrida. Ademais, por meio da J. R. é possível diminuir o índice de reincidência na criminalidade, tendo em vista que o ofensor, além de reparar o dano causado, também passará por círculos restaurativos, onde a essência reflexiva encontra-se de dentro para fora. Acerca de tal entendimento, relata Azevedo:

Se a autocomposição penal, em modernos ordenamentos processuais, se mostra como uma categoria de “portas” disponíveis, a Justiça Restaurativa consiste em um movimento para se estimular a utilização dessas portas para, assim, “proporcionar uma oportunidade para que vítimas possam obter reparações, sentirem-se mais seguras, e encerrar um ciclo psicológico”, bem como permitir que “ofensores tenham melhor compreensão acerca das causas e efeitos de seus comportamentos e que sejam responsabilizados de uma forma significativa”. Paralelamente, a Justiça Restaurativa busca também “proporcionar à comunidade melhor compreensão acerca das causas subjacentes ao crime, bem como promover o bem estar da comunidade e prevenir crimes”. (AZEVEDO, 2016, p. 140).

No modelo ora em debate, quando bem aplicadas as técnicas inerentes ao procedimento de mediação, o cuidado com a vítima se sobrepõe a questão da punição ao ofensor, que por sua vez, será apenas consequência do processo em si.

Análise da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça

Como já salientado, o procedimento punitivo estabelecido pelo Estado encontra-se falido, tendo em vista que há prova inequívoca de que este não impede a reincidência dos infratores às normas, cuja consequência é o índice de criminalidade altíssimo no país, deixando a população com sentimento de vulnerabilidade no tocante à proteção. Em assim sendo, o viés de atuação exclusivamente sancionador, cuja intenção é permeada de sentido de vingança, não cabe mais. É a ideia concebida por Calmon (2015, p. 211):

Ninguém duvida que hoje um dos maiores problemas da humanidade é a falta de segurança das relações sociais e jurídicas, o que demonstra que estão sendo inoperantes os atuais meios de solução dos conflitos. É preciso mudar! Ser presos a cânones antigos torna-se obstáculo ao desenvolvimento social e à solução dos graves problemas. Então, que sejam transpostos esses obstáculos, com nova mentalidade e renovado denodo!

Numa perspectiva de mudança de paradigma, a resolução 225 foi instituída em 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça que, considerando a preconização constitucional do direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, primou pelo uso de soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, primando pelo uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa. Como é sabido o CNJ não é órgão com função judicante, mas administrativa e fiscalizadora. Por isso, sua ação no que tange à prática deste modelo de resolução de conflito consiste no estabelecimento de procedimento, assim como a competência na

implementação. Como pode ser notado, os artigos 5º, 7º e 8º, do supracitado documento, dispõem acerca da implementação e dos procedimentos do modelo em comento. É interessante que, segundo tais dispositivos, o procedimento restaurativo pode ser proposto tanto em âmbito judicial, quanto extrajudicial, de maneira que, primando por tal meio, as partes, independentemente da intervenção estatal, poderão resolver o conflito de maneira plena, cujas ações serão perpetradas na essência do problema, onde vítima e ofensor serão os protagonistas.

O Art. 5º deixa a cargo dos Tribunais de Justiça a implementação dos programas de Justiça Restaurativa. Contudo, é importante ressaltar que a forma de implementação deste método tão salutar na mudança de concepção da justiça meramente punitiva, que permeia todos os setores públicos no Brasil, ainda se encontra aquém do almejado, uma vez que a morosidade é algo presente neste caminhar. Conforme o mapeamento feito pelo órgão gestor da Justiça Restaurativa no Brasil, em 2019, dentre os vinte e sete Tribunais de Justiça e os cinco Tribunais Regionais Federais existentes, a situação consiste no seguinte:

Dentre os tribunais que possuem algum tipo de iniciativa, 17 (61%), responderam possuir pelo menos um programa em Justiça Restaurativa, sendo eles: TJAP, TJBA, TJDF, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1ª e TRF-4ª. Dentre estes, o TJSC informou possuir quatro programas, os demais possuem apenas um.

Outros sete tribunais, 25% dos respondentes, a saber o TJAL, o TJAM, o TJCE, o TJGO, o TJMG, o TJRJ e o TJSE, possuem iniciativas em práticas restaurativas a nível de

projeto. O TJGO e o TJSE possuem cinco projetos em Justiça Restaurativa, os demais informaram possuir apenas um.

Por fim, quatro Tribunais - TJPB, TJMA, TJRO e TRF-3ª - afirmaram que possuem apenas uma ação em Justiça Restaurativa, cada.

Mostra-se um tanto difícil mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa nos tribunais que responderam apenas o questionário. De qualquer forma, é possível notar que existem alguns tribunais ainda em início de implantação, desenvolvendo ações ou projetos, e, outros, em etapa mais avançada de desenvolvimento, contando com programas de Justiça Restaurativa, mas, mesmo quanto a estes últimos, há diferentes graus de evolução e estruturação (mapeamento dos programas de JR do CNJ – 2019, p. 8).

Apesar do descompasso nítido quanto ao alavancar do método em estudo, as iniciativas dos tribunais demonstram vontade de efetivá-lo, ou seja, este novo modelo de visão de justiça foi recepcionado pela maioria dos Tribunais. É possível vislumbrar que isso é um avanço em políticas públicas, que talvez não evoluiu ainda de forma plena em virtude do orçamento, haja vista que é um gigantesco empecilho em diversas áreas públicas, não seria diferente no âmbito do poder judiciário. Segundo dados dispostos no supracitado relatório: “das 35 práticas em que a coordenação é feita pelos Tribunais de Justiça ou pelos Tribunais Regionais Federais, apenas um Projeto/Ação/Programa possui dotação orçamentária própria”.

Desta forma, a implementação da Resolução CNJ, 225/2016, intitulada de Justiça Restaurativa, além do enfrentamento de mudança de concepção dos dirigentes dos Tribunais, que, como

dito, detêm a prerrogativa de implantação, enfrenta ainda obstáculo orçamentário que emperra as ações, uma vez que todo o procedimento tem custos, a começar pela formação dos mediadores, que deverão estar aptos na aplicação das ferramentas no procedimento autocompositivo com qualidade. Inclusive é posto na parte final do inciso I, art. 5º, assim como em alguns incisos do art. 6º, desta Resolução, que a implantação deverá ocorrer respeitando o requisito qualitativo, ou seja, todos os serviços prestados neste âmbito, desde a formação de pessoal à execução dos procedimentos restaurativos deverão primar pela qualidade.

Outrossim, é importante apontar que a implementação deste método adequado de resolução de conflitos na seara penal não tem a pretensão de gerar impunidade. Antagonicamente, o mesmo, se praticado conforme os preceitos da Resolução, servirá para promover a tão sonhada paz social, uma vez que envolve a vítima e o ofensor em situações consensuais, cuja perspectiva é que cada um assuma suas responsabilidades, principalmente o ofensor, que voluntariamente deverá assumir a culpa, assim como as consequências do ato praticado. O que diferentemente não ocorre no sistema penal clássico, que visa o castigo, quer seja de privação de liberdade, quer seja de multa, e o resultado é sempre o mesmo: a perturbação social permanece.

Casos práticos do uso da Justiça Restaurativa – Salvador/Bahia

O projeto de desenvolvimento da Justiça Restaurativa na Bahia iniciou-se em dois mil e cinco, sendo consolidado em julho de 2010, através da Resolução nº 8, do TJ/BA, onde em Sessão Plenária, o Tribunal instituiu o Programa de Justiça Restaurativa, criando formalmente o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial

Criminal do Largo do Tanque; ocorrendo especificamente nas regiões periféricas, onde o índice de criminalidade encontrava-se em abundância, quais sejam, as regiões dos bairros do Bonfim, Ribeira, Uruguai, Mares, Calçada, Liberdade, Retiro, San Martin, São Caetano, Fazenda Grande, Região Suburbana, atingindo os subúrbios de Lobato, Coutos, Escada, Plataforma, Cabrito, Pirajá, Mal. Rondon, Periperi, Aripe e Madre de Deus, (BAHIA, p. 10). Segundo a revista:

Tratam-se de áreas populosas, de grande comoção social, onde a implantação da cultura de paz e do diálogo responsável torna-se imprescindível para neutralizar a onda crescente de violência. Visa mudar a ideologia da intolerância, criando uma sociedade com espírito de compreensão, paz, solidariedade, igualdade e amizade entre todas as etnias e camadas sociais, incentivando a vida em comunidade de forma mais harmônica, evitando a intervenção penal do Estado (BAHIA, p. 11).

As ações de resolução de conflitos pelo modelo em estudo, no Município de Salvador/Bahia, vêm se expandindo ao longo destes anos e o mais importante: tem surtido efeito, haja vista que os envolvidos, após todo o procedimento restaurativo empoderaram-se, de maneira que a demanda além de ser resolvida, não há notícia de que houve reincidência. O panorama demonstrado pela Revista do TJ Bahia é o seguinte:

Diversas soluções foram surgindo com o trabalho desenvolvido pelos facilitadores junto às partes, com a antecipação de conciliações, alcançando uma real solução para o conflito, por meio de um processo circular e cooperativo que envolve todas as partes, e os principais interessados na formação da melhor

solução para a reparação do dano causado.

A 5ª e 6ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Salvador têm alcançado bons resultados na resolução dos conflitos, bem como se tornou real a diminuição da criminalidade e da reincidência de infrações de menor potencial ofensivo na área de sua atuação, após a instalação do Núcleo de Justiça Restaurativa, que possibilita maior número dos atendimentos em condições mais adequadas para o tratamento e resolução do conflito (BAHIA, p. 12-13).

Ademais, segundo pesquisa realizada por Joalice Maria Guimarães de Jesus, acerca da atuação do Juizado Especial criminal de Salvador, há prioridades no atendimento, dentre os casos recebidos,

Verificou-se, então, que as questões envolvendo violência gerada no seio da família e conflitos entre vizinhos, com a prática de ameaças, lesões corporais, vias de fato, muitas vezes associadas com crimes contra a honra (difamação, injúria e calúnia), constituíam a grande maioria dos processos em tramitação, devendo assim, serem priorizados, em termos de atendimentos, com vista a estabelecer uma cultura de paz dirigida à comunidade (2016, p. 180).

Percebe-se portanto que há grandes possibilidades do projeto alavancar, haja vista que com o advento da Resolução nº 24 de dezembro de 2015, do Tribunal da Justiça da Bahia, em que se criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), bem como foram criados os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), fortaleceu-se o uso da J. R. de maneira que, paulatinamente, vem ampliando os casos nestes núcleos, onde a resolução do conflito por meio do consenso vem se democratizando. É importante ressaltar

ainda que por meio deste Projeto de Justiça Restaurativa, o Tribunal de Justiça da Bahia institucionalizou o programa da J.R. de maneira que, hodiernamente, evita a aplicação do caráter, meramente, retributivo da pena, e possibilita a criação de soluções de cunho mais humano e adequado como resposta à situação penal concreta, na perspectiva de atender às condições pessoais da vítima e do infrator.²

Considerações finais

Diante dos contornos ora delineados na presente pesquisa, nota-se que hodiernamente, o uso da Justiça Restaurativa, na qualidade de método alternativo à judicialização, encontra-se no cerne das discussões, especialmente entre os profissionais do direito que atuam na seara penal, posto que o supracitado meio busca movimentar uma lógica menos disciplinar, que se baseia na perspectiva da vigilância constante e da primazia da punição. Isso não significa que a reparação seja inexistente ou que a punição não deva existir, mas que a lógica do “vigiar e punir” não sobressaia como norma regulamentar suprema da sociedade, especialmente neste período pós-moderno em que tantas descobertas científicas vêm auxiliar nas reflexões éticas dos indivíduos (FOUCAULT, 1987). Para tanto, a Justiça Restaurativa propõe novas concepções a respeito da resolução de conflitos, fundadas na compreensão dos sujeitos como seres complexos e reflexos, dotados de razão e aptos à reflexão constante acerca do próprio comportamento diante do outro e da comunidade de indivíduos à qual pertencem.

A lógica cartesiana, fundada na fragmentação dos discursos e na

especialização das ciências, tem encontrado, inclusive no campo jurídico, terreno fértil para disseminar seus postulados de controle do Estado, como instituição, sobre o indivíduo. Obviamente, o advento dos regimes democráticos de direito tratou de frear a máquina estatal, todavia, sem tirar-lhe completamente os poderes com os quais fora concebida. Neste campo específico, trata-se da ideia de justiça como instituição, ou seja, o Poder Judiciário, fortemente ancorado nas instituições do Estado. Aliás, o Estado Moderno concentra as prerrogativas de resolver os conflitos surgidos no interior da sociedade administrada. Essa configuração apresenta algumas vantagens, sobretudo nas democracias liberais, com a exigência do devido processo legal, exigência essa estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos para impedir que o Estado oprima os indivíduos, como aconteceu no decurso do século XX. Por outro lado, a reprodução do poder estatal mediante a caracterização de instituição exclusiva de resolução do conflito produz não somente a morosidade nas resoluções, como também enseja o domínio categórico dessa instituição sobre os indivíduos. Se por um lado o Estado deve proporcionar os direitos fundamentais dos indivíduos, por outro, no tocante ao sistema jurídico, muitos têm sido os equívocos cometidos.

Nesta perspectiva, a Justiça Restaurativa não busca abandonar a humanidade em detrimento da “frieza” do sistema, como o faz o sistema criminal comum. Pelo contrário, a Justiça Restaurativa busca demonstrar a possibilidade de resolução de conflitos sem a morosidade característica dos sistemas jurídicos

² Para maiores informações, consultar a dissertação de Joanice Maria Guimarães de Jesus, intitulada: *Justiça restaurativa aplicada ao*

juizado especial criminal: em busca do modelo ideal.

institucionalizados, sem, contudo, negar a humanidade no processo. Não se trata de um “sistema” frio a julgar e decidir a vida dos sujeitos, mas de um processo humanizado de reconhecimento das falhas de ambas as partes e do desejo de resolver a contenda. O meio adequado de resolução de conflitos em estudo, contribui para a humanização das partes envolvidas, já que envolve uma profunda reflexão acerca de todo o contexto do qual emergiu o conflito. Segundo Renato Sócrates Gomes Pinto (p. 21), a justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a tolerância zero e representa, também, a renovação da esperança.

Ademais, ao longo da pesquisa foi possível denotar que, primando por tal meio, é possível amenizar o índice de encarceramento no Brasil, que é gigantesco e, principalmente, tem servido meramente para castigar, já que os custodiados vivem em condições subumanas. Ao menos no que tange aos delitos de menor potencial ofensivo, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada e deve ser incentivada por aqueles que militam na seara jurídica. Inclusive o próprio Conselho Nacional de Justiça, numa visão holística acerca das demandas recebidas pelo judiciário, concedeu nova roupagem aos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a criação da Resolução 125/2010, que por sua vez proporcionou a elaboração da lei 13.140/2015 (da Mediação), e, numa visão de mudança de paradigma, a lei 13.103/2015 (Código de Processo Civil), onde o legislador enfatizou a importância de os profissionais que atuam na área jurisdicional priorizarem e estimularem o uso dos meios alternativos para pacificação dos conflitos. E,

posteriormente, a Resolução 225/2016, que normatizou a J.R., objeto de estudo desta pesquisa. Neste sentido, é importante mencionar ainda que o sistema penal tradicional não consegue frear a criminalidade. É preciso buscar outros caminhos. Na concepção abarcada pelo TJ/BA:

A simples concentração na determinação da culpa e na punição dos transgressores, características do modelo retributivo da Justiça Criminal, não tem alcançado resultado favorável no sentido de evitar o número crescente da criminalidade. É necessário ser, urgentemente, adotado um programa de medidas restaurativas visando o efetivo restabelecimento das relações rompidas pela prática de delitos. Deve ser assim, evitar a reincidência e alcançar a reparação do dano sofrido pela vítima, por meio da conscientização e responsabilização do ofensor e ainda o comprometimento da comunidade em busca de um novo acordo social restaurador com intervenção mínima do poder penal formal do Estado (BAHIA, p. 15)

A visão ofertada por todo arcabouço jurídico mencionado, demonstra que hodiernamente os métodos consensuais traduzem uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento dos litígios.

Referências

AZEVEDO, André Gomma de. A Participação da Comunidade na Mediação vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa: uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.) **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

BARBIÉRI, Luiz Felipe; **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação.** Disponível em <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil->

[presos-no-pais-415percent-nao-tem-ondenacao.ghml](#). Acesso em 25 de julho de 2019.

BAHIA. **Justiça Restaurativa: Poder Judiciário do Estado da Bahia**. Salvador: Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º Grau, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de agosto de 2019.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da Mediação e Conciliação**. 3º ed., Brasília, DF, Gazeta Jurídica, 2015.

Carta Capital- Jornalismo crítico e transparente. Notícias sobre política, economia e sociedade com viés progressista. In: <https://www.cartacapital.com.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 225, 31 de maio de 2016. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça Restaurativa: mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, junho de 2019.

Detentos são 'comidos vivos' por bactéria desconhecida em Roraima. In: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/01/20/interna-brasil,821857/detentos-sao-comidos-vivos-por-bacteria-desconhecida-em-roraima.shtml>. Acesso em 26 de janeiro de 2020.

FELIPE, Ana Paula Faria. **Desenvolvimento Normativo da Justiça Restaurativa no Âmbito Nacional e na comarca de Belo Horizonte/MG: uma porta de acesso à administração de conflitos de penas**. In DUARTE, Fernanda et al. **Mediações: Práticas, Discursos e Reflexões**. Coletânea em PDF de trabalhos de grupos de pesquisas da Universidade Federal Fluminense e da Universidade Estácio de Sá, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto**

genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília (UnB). Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

JESUS, Joalice Maria Guimarães de. **Justiça Restaurativa aplicada ao juizado especial criminal: em busca do modelo ideal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2016. 269 f.

MIGALHAS. **Ministro Marco Aurélio: há violação generalizada de direitos fundamentais no sistema prisional**. In: <https://www.migalhas.com.br/quentes/226029/ministro-marco-aurelio-ha-violacao-generalizada-de-direitos-fundamentais-no-sistema-prisional>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MOURA, Marcos Vinicius (Org.). **Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização junho de 2017**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: Slakmon Catherine (org.). **Justiça Restaurativa - Coletânea de Artigos**, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da. (coord.) **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas**. 5º ed. rev. atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em 2020-03-29

Publicado em 2020-11-13